

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 054/00

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 17/03/2000.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1892/99 e A.I.: 2/199908201

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ETSUL TRANSPORTES LTDA

RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA:

ICMS – mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Auto de Infração **PARCIALMENTE PROCEDENTE** por redução na base de cálculo registrada na peça inicial. Não cumprimento do artigo 829 do Decreto 24569/97. Penalidade inserta no artigo 878 – inciso III – alínea “a” do Decreto 24569/97. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Ao ser procedida fiscalização no trânsito de mercadorias fora lavrado o Auto de Infração nº 99.08201-1, em 14 de junho de 1999, contra a firma Etsul Transportes Ltda – C.G.C. 86.046.828/0091-52, em virtude de transportar mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Totalizando a base de cálculo R\$ 19.590,00 que implica no imposto ICMS de R\$ 3.330,30 e multa de R\$ 7.836,00.

A firma autuada tornou-se revel, fls. 11.

A Instância Singular julga o auto de infração parcialmente procedente em virtude da redução da base de cálculo.

A Procuradoria do Estado em seu parecer de nº 020/2000, resolve manter inalterada a decisão singular.

É o relatório.


M A B

VOTO DO RELATOR

Acusação fiscal aponta o transporte de mercadorias sem documento fiscal.

O processo foi julgado parcial procedente em 1ª Instância, tendo em vista que o agente fiscal cometeu equívoco quando do cálculo do valor da mercadoria item 3 da relação de mercadorias fls. 03 e 04.

A questão reside no fato de ser cabível à redução da base de cálculo do ICMS, tendo em vista que o referido item 3, Embalagem Sueca 46 DTS composto de 1.300 peças a preço unitário de R\$ 3,00 (três reais) resultando em R\$ 3.900,00 e não o valor de R\$ 5.200,00 lançado na citada relação de mercadorias fls. 03 e 04.

Entendemos que a análise de mérito realizada pela julgadora singular está correta, nos termos do art. 878 – III – “a” do Decreto nº 24.569/97.

Diante do exposto, nosso voto é no sentido de que se conheça o recurso oficial para negar-lhe provimento e assim manter a parcial procedência proferida em 1ª Instância.

É o Voto.


M A B

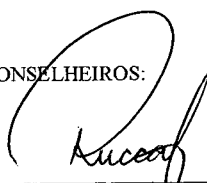
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido ETSUL TRANSPORTES LTDA

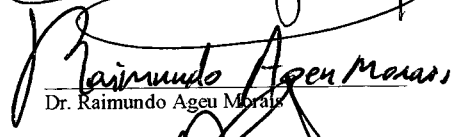
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de manter a decisão proferida na Primeira Instância declarando a Parcial Procedência do auto de infração.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 03/04/2000.

CONSELHEIROS:

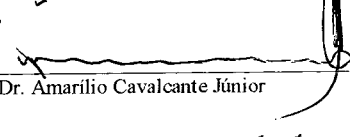

Dr. Roberto Sales Faria

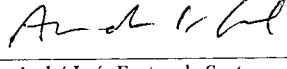

Dra. Verônica Gondim Bernardo

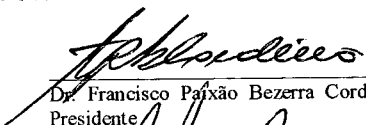

Dr. Raimundo Ageu Morais

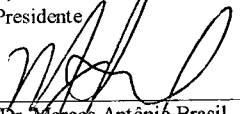

Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito


Dr. Vítor Quinderé Amora


Dr. Amarílio Cavalcante Júnior


Dr. André Luís Fontenele Santos


Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente


Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro Relator

FOMOS PRESENTES:


Dr. Matheus Lima Neto
Procurador do Estado